

Auto Socioambiental  
data 26 / 01 / 99  
cod 70700359

108601

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça  
Subs. da 1ª Seção  
MS 5505  
Registrado em 11 de 09 de 1900hs  
m. l. s.

CÓPIA

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA, pessoa jurídica de direito público interno, localizado no Estado do Ceará, por seu representante legal, na exercício de cargo de Prefeito Municipal, e através de seus procuradores firmatários<sup>1</sup>, vem, respeitosamente a Vossa Excelência, forte no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º e 7º, II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrar

## MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido de liminar)

contra ato de SUA EXCELENCIA O SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### I. DOS FATOS

#### I.a. Do Ato Impugnado

Em 24 de setembro do ano em curso, o Senhor Ministro de Estado da Justiça editou a Portaria de nº 967, publicada às fls. 21374, Seção I, do Diário Oficial da União, edição de 25 de setembro de 1997<sup>2</sup>, declarando "de posse permanente dos índios a Terra Indígena TAPEBA, com superfície aproximada de 4.658 ha (quatro mil seiscentos e cinquenta e oito hectares)...", localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará.

<sup>1</sup> doc. de nº 1

<sup>2</sup> exemplar em anexo, doc. de nº 2

O art. 1º da Portaria efetua a descrição do perímetro da aludida área, enquanto o art. 2º comete à FUNAI a respectiva demarcação administrativa, "para posterior homologação pelo Presidente da República ...".

A área atingida pela declaração em epígrafe e sua expressão junto à região urbana do Impetrante podem ser aquilatadas pela inclusa fotografia aérea.<sup>3</sup>

### I.b. Do Histórico do Ato Impugnado

Em 20 de maio de 1985, um grupo de pessoas, dizendo-se "índios Tapebas", encaminhou um abaixo-assinado ao Presidente da FUNAI, requerendo "terra para morar e plantar".

Dito instrumento veio a constituir-se na peça inaugural do processo "FUNAI/BSB/1986/85"<sup>4</sup>.

De tal processo, originou-se um outro, o de nº FUNAI/BSB/1115/93<sup>5</sup>, em cuja esteira o Presidente da FUNAI, em 02 de setembro de 1986, editou a Portaria P.P. nº 1327/86, constituindo "Grupo de Trabalho, para efetuar trabalhos de identificação e delimitação da A.I. Tapeba, no Município de Caucaia/CE".

O item II da aludida Portaria determinou que "Os trabalhos serão realizados em consonância com as atividades desenvolvidas na região pela Arquidiocese de Fortaleza e os levantamentos fundiários que estão sendo feitos pelo INCRA/CE". O item III fixou a data de 15.09.86 para a realização de reunião do Grupo de Trabalho "com representantes da Arquidiocese, do INCRA e do MIRAD".

Já o item IV definiu a composição do Grupo de Trabalho e designou, seu coordenador, o sociólogo MARCO ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO, da FUNAI, enquanto os itens V e VI tratam dos prazos para o desenvolvimento dos trabalhos (v. fls. 119).

<sup>3</sup> doc. de nº 3

<sup>4</sup> cópia integral em anexo, doc. de nº 4

<sup>5</sup> cópia integral em anexo, doc. de nº 5

Adveio, daí, o Relatório de "Identificação/Delimitação", da lavra do mencionado sociólogo (v. fls. 120/139). Tal relatório (que constituiu a proposta da FUNAI, a que se referia o § 3º, do art. 2º, do Decreto nº 88.118/83) abrigou, no capítulo denominado "Conclusão", as seguintes assertivas:

"A solução para o problema fundiário, tendo em vista ameaça de expulsão dos moradores e exploradores índios e não-índios, dos recursos do rio Ceará, estava sendo encaminhada via reforma agrária e o INCRA desenvolve levantamento para desapropriação através de processo administrativo de áreas como a Fazenda Soledade, Malícia, Paumirim e Lagoa dos Tapebas".

"... a intervenção da Arquidiocese que participou do GT., e do CIMI presente na reunião final dos trabalhos, foi determinante na inclusão da Fazenda Paumirim na área em estudo e formulação da proposta de criação de uma Colônia Agrícola, conforme prevê o Capítulo III da Lei 6.001, de 19.12.73. Conforme o art. 29 deste capítulo, **'Colônia Agrícola é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo Órgão de assistência aos índios, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional'**. A área identificada para este fim, tem, 4675 há e 75 Km de perímetro aproximado" (grifamos).

Em 15 de julho de 1987, o Presidente da FUNAI expediu a Portaria nº PP 2384/87, constituindo grupo de trabalho para "proceder levantamento fundiário e plotagem de ocupações incidentes da Área Indígena Tapeba, no Município de Caucaia, Estado do Ceará". Dentre os componentes do aludido grupo de trabalho, foram designados representantes do INCRA e da Arquidiocese de Fortaleza (v. fls. 172).

Em 29 de abril de 1988, realizou-se a 5ª reunião ordinária do Grupo Interministerial de Trabalho, que, em relação à área dos Tapebas, deliberou no sentido de retirar a matéria de pauta para que a apreciação definitiva fosse antecedida de viagem ao local (v. fls. 747 do Processo FUNAI/BSB/1986/85) <sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Art. 3º do Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, que substituiu o Decreto nº 88.118/83.

Já em 20 de julho de 1988, por ocasião da 6ª reunião ordinária do mencionado Grupo de Trabalho, seu Coordenador, Presidente da FUNAI, asseverou que esta, quanto aos Tapebas, "não poderia demarcar a área ... partindo de base processual insuficiente" (v. fls. 767 do Processo FUNAI/BSB/1986/85), sugerindo "a retirada da Terra Indígena Tapeba de pauta". Por via de consequência, o Grupo de Trabalho emitiu a Resolução nº 01/GTI 94.915/87, resolvendo:

"A) não considerar como terra indígena, conforme o previsto no inciso I, do art. 17 da Lei nº 6.001/73, a área proposta pela FUNAI à vista da documentação que compõe o Processo F/B/1986/85.

B) aguardar possíveis novos subsídios do Governo do Estado ou entidades para, se for o caso, reestudar o assunto".

Em 26 de abril de 1991 (já sob a égide do Decreto 22, de 04.02.91), o Presidente da FUNAI editou a Portaria de nº 398, instituindo a Comissão Especial de Análise, voltada à execução do disposto no art. 3º do citado Decreto nº 22/91.<sup>7</sup>

Em 24 de outubro de 1992, a antropóloga LÉLIA LOFEGO RODRIGUES emitiu o Parecer nº 039/92 (v. fls. 195/199 do Processo FUNAI/BSB/1115/93), concluindo que "a Terra Indígena Tapeba, localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará, caracteriza-se como de ocupação tradicional indígena...".

Todavia, submetido dito parecer à Comissão Especial de Análise, deliberou-se, em virtude das polêmicas suscitadas, que a relatora deveria "entrar em contato com técnicos que tenham conhecimento desta área mais in loco, para que em época oportuna se faça uma reapresentação do seu parecer conclusivo" (v. fls. 200 do Processo FUNAI/BSB/1115/93 ).

<sup>7</sup> Art. 3º . "Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao Índio para efeito de demarcação, desde que coerentes com os princípios estabelecidos neste Decreto e com a anuência do grupo indígena envolvido".

Em 18 de dezembro do mesmo ano, sem qualquer referência às diligências determinadas, a antropóloga apresentou o parecer perante a mesma Comissão, que, então, deliberou fosse colhida a anuência da comunidade indígena interessada (fls. 202).

Em 24 de junho de 1993, sem a realização das diligências determinadas na sessão de 24.10.1992, a Comissão Especial de Análise acolheu o Parecer 039/CEA (fls. 212), através da Resolução de nº 07.

Em 6 de julho de 1993, pelo Despacho nº 013, o presidente da FUNAI aprovou as conclusões da referida resolução e determinou o encaminhamento do respectivo processo de demarcação ao Ministério da Justiça, instruído com minuta da portaria declaratória, para aprovação (v. fls. 214).

Veio, então, aos autos requerimento formulado por ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO, solicitando ao Ministro da Justiça a constituição de novo grupo de trabalho, com inclusão de representante da Prefeitura de Caucaia, considerada a contradição entre o parecer da CEA e a anterior decisão do Grupo de Trabalho Interministerial (fls. 225/226).

Tal requerimento ensejou a seguinte decisão, proferida pelo então titular da Pasta da Justiça, **MINISTRO MAURÍCIO CORREIA**:

"Tendo em vista a representação feita pelo ilustre Senador Suplente pela Estado do Ceará, Esmerino Oliveira Arruda Coelho, cuja juntada determino, com fundamento no art. 2º, § 10, do Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, devolvo o processo à FUNAI para reexame, considerando os fundamentos da representação e acolhendo, se possível, a indicação para que seja instituído Grupo de Trabalho do qual faça parte um representante do Município de Caucaia-CE" (v. fls. 241).

Em 11 de agosto de 1993, a Prefeitura Municipal de Caucaia também se dirige ao Ministro da Justiça solicitando a reavaliação da questão", com "participação de um representante deste Município" (v. fls. 248/249).

No instrumento de encaminhamento do assunto ao Presidente da FUNAI, o Secretário Executivo do Ministério da Justiça consignou que "Por recomendação do Sr. Ministro, a questão dos Tapeba deve ser cuidadosamente reexaminada e reavaliada" (v. fls. 250).

Juntando aos autos "Considerações sobre o Processo FUNAI/BSB/BSB/1115/93", da lavra do antropólogo HENYO TRINDADE BARRETO FILHO (fls. 305/313), a FUNAI devolveu o feito ao Ministério da Justiça, insistindo na expedição da portaria declaratória. Desta feita, o Ministro da Justiça exarou o seguinte despacho:

"A exposição (parecer) de fls. 305 a 313, do ilustre antropólogo Henyo Trindade Barreto Filho, trouxe aos autos valiosa colaboração, com argumentos consistentes e de base científica, contudo, persistem situações de fato que motivaram o despacho de fls. 247, não cumprido integralmente. Assim, devolvo os autos à FUNAI, ainda com base no art. 2º, § 10, do Decreto 22, de 4 de fevereiro de 1991, para que institua o Grupo de Trabalho, com representante do Município de Caucaia-CE, anteriormente indicado, na forma e para os fins previstos à fls. 226" (fls. 317).

A FUNAI, então, esquivou-se do cumprimento do despacho ministerial, louvando-se num parecer interno, que concluiu que a inclusão de um representante do Município de Caucaia no Grupo de Trabalho constituía "inserção incompatível com as regras estabelecidas pelo Dec. nº 22, de 04.02.91..." (fls. 348/350).

Voltaram os autos do Ministério da Justiça (fls. 355/356) que formulou quesitos para serem respondidos pela FUNAI. Respondidos os quesitos, o processo foi novamente encaminhado ao Ministério da Justiça, cujo novo titular lançou despacho questionando os pareceres de sua consultoria jurídica e determinou a elaboração de nova manifestação daquele órgão (fls. 369). A Consultoria Jurídica, então, reiterou seus pareceres anteriores (fls. 371/375).

Por fim, em 24 de setembro de 1997, é expedida a Portaria de nº 967, cuja validade é questionada através da presente impetração.



### I.c. Em Síntese:

#### Dos Fatos Narrados se Destaca que:

- a. em 20 de julho de 1988, Grupo de Trabalho Interministerial considerou como **NÃO INDÍGENA** a área proposta;
- b. em 23 de outubro de 1992, a Comissão Especial de Análise, da FUNAI, determinou, à antropóloga subscritora do Parecer nº 039/92, diligências complementares mas, em 24 de junho de 1993 aprovou o referido Parecer **SEM A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS**;
- c. embora houvesse incluído no Grupo de Trabalho, para delimitar a área, representantes da Arquidiocese de Fortaleza, do INCRA e do MIRAD, a FUNAI se negou a cumprir determinação do Ministro da Justiça no sentido da inclusão de representante do Município de Caucaia naquele Grupo;
- d. o Parecer Antropológico ou "Relatório" foi publicado somente no Diário Oficial da União, não o sendo no Diário Oficial do Estado do Ceará, nem sendo afixado o seu resumo na prefeitura da situação do imóvel (Município de Caucaia).

## II — DO DIREITO

### II.a. PRELIMINARMENTE

#### A Legitimidade ativa ad causam

O Município de Caucaia, cuja sede urbana ficará literalmente sitiada e sufocada pelos limites da área indígena "TAPEBA", tal como declarada pela Portaria Declaratória do Ministro da Justiça sob n. 967, de 24 de setembro de 1997, possui inegável interesse jurídico na postulação de nulidade desse ato administrativo, destituído dos requisitos legais pertinentes.

Efetivamente, a declaração como indígena de área ocupada produtivamente por particulares e indispensável não só à expansão da sede municipal mas até mesmo à sobrevivência física e econômica do seu núcleo urbano, afeta relações jurídicas, tributárias e administrativas, em que o Município é parte.





Por outro lado, no caso em tela, a Municipalidade possui bens dominiais situados na área em questão (docs. ).

Por essas razões, é o Município titular de pretensão mandamental quando o ato administrativo, decisório da identificação e delimitação de território indígena, não se revestir dos requisitos legais.

Assiste-lhe, com efeito, em tese, o direito líquido e certo de não sofrer interferência em sua esfera jurídico-administrativa, decorrente de ato administrativo federal, eivado de ilegalidade.

## II.b. Sobre o Mérito

### A Nulidade do Procedimento Administrativo de Identificação e Delimitação da Área Indígena Tapeba

#### II.b.1 Falta de Fundamentação dos Atos Decisórios

Constitui princípio jurídico, assente e indiscutido, a necessidade de fundamentação dos atos administrativos vinculados, sob pena de nulidade. HELY LOPES MEIRELLES assim expõe a matéria:

" Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pelo Poder Público para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado" ... "Tratando-se de atos vinculados ou regradados, impõe-se à Administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade".<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Direito Administrativo Brasileiro, págs. 141/142, 7ª ed., RT





No que concerne à identificação e delimitação de áreas indígenas, os requisitos de fundamentação se encontram normatizados pelo art. 231, § 1º, da Constituição Federal e pelos Decretos que estatuem as normas procedimentais aplicáveis. O aludido preceito constitucional estabelece os requisitos materiais para o reconhecimento do indigenato de terras, nos termos seguintes:

" § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

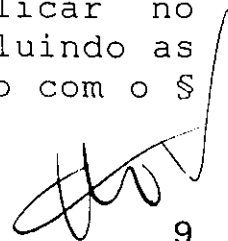
Já os procedimentos identificatórios da Terra Indígena "Tapeba", nos quais se embasou a decisão declaratória consubstanciada na Portaria Ministerial em causa, se realizaram sob a égide do **Decreto n. 22, de 04 de fevereiro de 1991**, o qual dispôs em relação ao assunto:

" Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no §1º do artigo 231 da Constituição.

...

§ 6º. Concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º. Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este o fará publicar no "Diário Oficial" da União, incluindo as informações recebidas de acordo com o § 5º."



Em síntese, a expedição de Portaria Declaratória, ato decisório da fase de identificação e delimitação do território indígena, pressupõe, para sua validade, relatório circunstanciado, publicado no Diário Oficial, contendo os fundamentos da declaração, isto é, a verificação concreta dos requisitos definidos pelo §1º, do art. 231, da Constituição Federal.

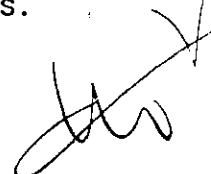
Presentes esses fundamentos no relatório, presume-se "juris tantum" a sua procedência, cabendo aos interessados elidi-los, mediante prova em contrário, somente factível na via ordinária. Contrariamente, a ausência de tais fundamentos constitucionais no relatório, impossibilita a feitura das provas elidentes e gera, por isso, a nulidade do ato administrativo por falta da fundamentação juridicamente obrigatória, nulidade passível de ser decretada em pleito de writ.

No caso em tela, a Portaria Declaratória, consoante remissão expressa, se embasou no Relatório ou Parecer nº 39/92, aprovado pelo despacho nº13/93.

Ora, a leitura do aludido parecer evidencia, de plano, a total ausência de qualquer menção, direta ou indireta, aos fundamentos constitucionalmente exigidos.

Com efeito, no Relatório inquinado traçou-se um histórico do grupo indígena Tapeba; noticiou-se que, em 1723, as terras que hoje compõem o Município de Caucaia foram concedidas aos índios; referiram-se manifestações em favor dos direitos indígenas e contrárias à resolução de Grupo Técnico, que, em julho de 1988, entendeu não se caracterizar a área em questão como indígena e se concluiu que os indivíduos remanescentes do Grupo Tapeba continuam sendo índios porque como tais se auto-reconhecem.

Toda a exposição do relatório fundamenta, quando muito, a conclusão de que sobrevivem indivíduos da etnia Tapeba e que os mesmos têm direito a algum território, mas, em nenhum momento, se alinha qualquer fundamentação específica do porque tal território deva ser o delimitado pela Portaria Declaratória, em área centenariamente titulada a particulares, ocupada por próprios municipais e cujos limites injustificados sitiam a cidade de Caucaia, inviabilizando, física e economicamente, a sobrevivência da comunidade urbana, conforme o evidenciam as plantas cartográficas anexas.



Com efeito, as circunstâncias mencionadas no Relatório não expressam a verificação dos pressupostos constitucionais em relação ao território delimitado. Particularmente, o fato histórico de que as terras do hoje Município de Caucaia foram concedidas aos índios em 1.723, ao qual o Parecer deu especial relevô, não constitui fundamento previsto na Constituição Federal para a caracterização desse território como indígena. O limite temporal à retroação da proteção jurídica à posse silvícola é a data da promulgação da Constituição de 1934, quando, pela vez primeira, o direito positivo brasileiro outorgou tutela aos territórios indígenas.

O jurista CARLOS MEDEIROS SILVA, que foi Ministro do Supremo Tribunal Federal, assim colocou a questão :

"Posse permanente das terras que habitam e não das que tenham habitado. E se assim fosse entendido, se a proteção possessória tivesse alcance retroativo, todo o território nacional teria sido retirado das posses centenárias dos adventícios."<sup>9</sup>

A ausência de fundamentação quanto à verificação dos requisitos constitucionais faz da Portaria Declaratória ato de mero arbítrio e, por isso, nula de pleno direito.

Não é posta, assim, "sub judice", qualquer questão de fato, mas tão somente a inobservância dos requisitos formais de legalidade do ato administrativo, constitucionalmente vinculado ou regrado, consistente na decisão declaratória da natureza indígena do território mencionado.

## II.b.2 A Não Realização das Diligências Pertinentes

Os atos fundamentais do procedimento de identificação e delimitação da área indígena em questão se realizaram sob o império dos Decretos Federais de nºs. 22, de 04.02.1991, e 1.775, de 08.01.1996.

---

<sup>9</sup> RDA, 122/385

Uma simples inspeção ocular evidencia, DE PLANO, a omissão de atos essenciais ao processo, tal como regulado pelos decretos aludidos, em violação flagrante aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

### **II.b.2.1 Descumprimento do § 10, do art. 2º, do Decreto nº 22/91.**

Na data de 04 de agosto de 1993, após a publicação do citado Parecer n.39/92, o então Ministro da Justiça, Dr. MAURÍCIO CORRÊA, determinou, com fundamento no art.2º, §º 10, do Decreto nº 22/91; o reexame do processo por Grupo de Trabalho do qual fizesse parte um representante do Município de Caucaia(Proc.nº1115/93,fls.247).

Assim dispõe o referido § 10, do art. 2º, do Decreto em tela:

“ § 10. Não sendo aprovado o processo demarcatório, o Ministro da Justiça devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias.”

Consoante se evidencia pelo documento de fls.352/354 do mesmo processo, a FUNAI se negou ao cumprimento da diligência.

O feito voltou, então, ao Ministério da Justiça e, após a substituição do Ministro, foi devolvido à FUNAI, sem qualquer decisão ministerial sobre a questão, conforme se verifica do Despacho C.J. n. 121/95 (fl.376), assim vazado “Trata-se de processo concluso ao Senhor Ministro, sobrestado por determinação superior, que, tendo em vista a mudança de administração do órgão, deve baixar à FUNAI para referenda. Encaminhe-se. CJ, em 19 de setembro de 1995. BYRON PRESTES COSTA, Consultor Jurídico.”

O certo é que nenhuma diligência foi realizada que pudesse ensejar o reexame do processo, conforme determinado pelo Ministro da Justiça. Tanto é verdade que a Portaria Declaratória, ora questionada, se fundamentou expressamente no Parecer n.39/92, anterior à determinação do reexame.

A omissão da diligência, regularmente determinada pela autoridade competente, vicia de nulidade o procedimento identificatório e, por conseqüência, a Portaria Declaratória que dele decorreu.

**II.b.2.2 Inobservância do art. 9º, c/c. o art. 2º, §§ 7º e 8º, do Decreto nº 1.775/96.**

O Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1992, em vigor quando editada a Portaria Declaratória aqui impugnada, determina, em seu art. 2º, parágrafos 7º e 8º, a publicação de resumo do relatório de identificação e delimitação no "Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel."

Ora, as certidões inclusas comprovam a supressão desses atos, indispensáveis à publicidade do procedimento (docs.).

Em hipótese juridicamente idêntica, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em data de 08 de outubro de 1997, no MS nº 4.693, concedeu a ordem para

" ..., anulando Portaria de fl. 76/77, determinar que o processo administrativo retorne à fase das publicações previstas no artigo 2º, § 7º, do Decreto nº 1775, de 08 de janeiro de 1996."

O acórdão, relatado pelo Ministro **ARI PARGENDLER**, foi assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PROCEDIMENTO. DECRETO Nº 22, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1991. DECRETO Nº 1.775, DE 08 DE JANEIRO DE 1996. O aproveitamento dos atos praticados na vigência do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, depende da respectiva compatibilidade com os princípios estabelecidos no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996 (art. 3º); quer dizer, este só não retroage se o novo regime nada dispuser de essencial a propósito do ato praticado. Mandado de Segurança concedido."

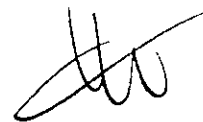
Na argumentação do voto majoritário se destacou que os atos de publicidade, antes mencionados, "são modificações substanciais que impunham que o processo administrativo retrocedesse, já para dar-lhe publicidade mais ampla, já para assegurar o contraditório."

Em favor do aresto colacionado, milita ainda a consideração de que os atos de ampla publicidade, prescritos pelo aludido Decreto nº 1.775/96, resultam, em realidade, do texto da Constituição de 1988, a qual, estendeu, expressamente, as garantias da ampla defesa e do contraditório ao processo administrativo (art.5º, LV).

No caso presente, a omissão desses atos de publicidade se reveste de maior gravidade por circunstâncias que, se presentes no julgamento referido, teriam, por certo, tornado unânime aquela decisão.

Trata-se dos fatos de que, na situação ora posta "sub judice", a violação aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório se agudiza gritantemente porque a FUNAI deixou de realizar diligências complementares para apuração da real natureza da área proposta (diligências recomendadas pela Comissão Especial de Análise do próprio órgão, bem como determinadas pelo Ministério da Justiça) e, ainda, desatendeu, acintosamente, determinação do Senhor Ministro da Justiça, assegurando a participação ao Município impetrante no Grupo de Trabalho que deveria rever os limites da área indígena indicada.

Assim, no caso em tela, a conjunção de todas essas omissões, evidencia incontestavelmente, a quebra flagrante das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, violando direito líquido e certo do Impetrante, de contraditar a proposta da FUNAI e de propor soluções alternativas, o que evitaria a situação aberrante, criada pela Portaria Declaratória em causa, sitiando, absurda e ilegalmente, a sede municipal de Caucaia.



### III. DA MEDIDA LIMINAR

#### III.a Sobre o Fumus Boni Juris

A nulidade do processo administrativo de Identificação e delimitação e, por conseqüência, da portaria declaratória da Área Indígena Tapeba, na região da Grande Fortaleza—CE, se fundamenta nos seguintes fatos, documentalmente comprovados:

a. a FUNAI deixou de cumprir determinação do Ministro da Justiça no sentido de diligenciar o reexame dos limites indicados e a inclusão, no respectivo Grupo de Trabalho, de um representante do Município de Caucaia;

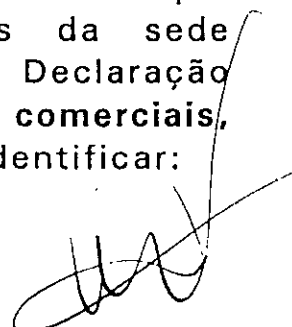
b. o parecer antropológico de nº 039/92 não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará nem afixado na Prefeitura Municipal de Caucaia, como o determina o art. 2º, § 7º, do Decreto nº 1.775/96 (v. docs. em anexo);

c. o parecer de nº 039/92, que embasou a Portaria Declaratória, carece de fundamentação juridicamente adequada, eis que não demonstrou como e porque os limites propostos decorrem dos pressupostos fácticos elencados no art. 231, § 1º, da CF, inviabilizando, assim, aos interessados, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

d. pretende—se demarcar, como terra de posse exclusiva de índios, uma gleba que o próprio Coordenador do Grupo de Identificação reconheceu como ocupada também por não índios.

#### III.b. Sobre o Periculum in Mora

A Portaria declaratória impugnada pela presente impetração teve o condão de provocar estado de insegurança e tensão social em toda a área do Município impetrante e, particularmente, nas cercanias da sede municipal, onde estão localizados, conforme Declaração anexa, mais de quatro mil prédios residenciais, comerciais, industriais e públicos, dentre os quais podemos identificar:





a) o "Distrito Industrial de Caucaia", gerador de sete mil e duzentos (7.200) empregos diretos e vinte e um mil e seiscentos (21.600) indiretos, com oitenta e seis (86) indústrias já em fase de implantação mediante convênios realizados entre os interessados, o Estado do Ceará e o Município de Caucaia, com investimentos superiores a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (docs. );

b) as Escolas de 1º Grau Parque Leblon, São Francisco, Corália Gonzaga Sales, Erbe Teixeira Frimesa e Maria Helena Moreira Silva, além de área destinada à implantação de um CAIC – Centro de Atenção Integral à Criança, etc. (docs. ).

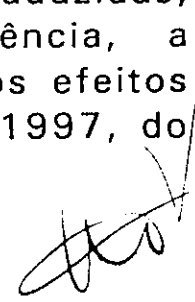
Evidenciado, quando menos, o "fumus boni juris" no concernente à pretensão de invalidade da Portaria Declaratória da Área Indígena Tapeba, estão igualmente presentes razões fáticas e jurídicas para respaldar a suspensão liminar dos efeitos da Portaria malsinada até o final julgamento do presente writ.

Encontra-se caracterizado, com efeito, manifesto "periculum in mora" ante a prossecução das atividades demarcatórias com turbações às posses constituídas, inclusive à do impetrante, e prejuízos à Administração Municipal e à paz pública.

Por outro lado, dada a natureza sumária do processo mandamental, não resultara prejuízo sensível à comunidade indígena e ao próprio processo demarcatório com a suspensão temporária do procedimento. Contrariamente, a continuação das operações demarcatórias acarretará, à Administração Municipal e à população de Caucaia prejuízos de reparação difícil.

#### IV. DO PEDIDO

ASSIM SENDO, pelas razões acima aduzidas, requer o impetrante, em caráter de urgência, a concessão de medida liminar suspendendo todos os efeitos da Portaria de nº 967, de 24 de setembro de 1997, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça.



Requer, outrossim, uma vez notificada a Digna Autoridade Coatora a prestar informações, no prazo de lei, e colhida a manifestação do Ministério Público Federal, seja concedida a ordem, declarando-se a nulidade da referida Portaria e, conseqüentemente, de todos os atos anteriores praticados no Processo FUNAI/BSB/1.115/93 em desconformidade com os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares atinentes, consoante acima demonstrado.

Dá-se à presente, para efeitos de custas o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

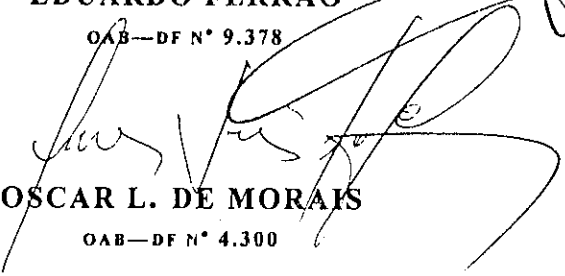
Pede deferimento.

Brasília – DF, 14 de novembro de 1997.



EDUARDO FERRÃO

OAB—DF N° 9.378



OSCAR L. DE MORAIS

OAB—DF N° 4.300

## PROCURAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Dr. **JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO**, brasileiro, casado, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal de Caucaia — CE, residente e domiciliado na Av. das Dunas, Praia do Cumbuco, Caucaia — CE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **EDUARDO A. L. FERRÃO**, **OSCAR L. DE MORAIS**, **ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO**, **MILTON DE SOUZA COELHO** e **MARCUS CALDEIRA**, brasileiros, o primeiro e o terceiro casados, o segundo separado judicialmente, o quarto e o quinto solteiros, advogados, inscritos na OAB—DF sob os n°s 9.378, 4.300, 846—A, 3.809 e 13.418, respectivamente, os dois primeiros integrantes da sociedade **EDUARDO FERRÃO E OSCAR L. DE MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal, sob o n° 161/91, todos com escritório profissional no S.A.S. Quadra 06 Bloco K Ed. Belvedere, Grupo 003, Brasília — DF, CEP 70.070—000, telefones (061) 225—5250 e 225—8993 (*fac-simile*), (*e-mail*: [ferrao@tba.com.br](mailto:ferrao@tba.com.br)), a quem confere os poderes da cláusula *ad judicia et extra* e os especiais ressalvados no art. 38, do C.P.C., exceto para receber citação inicial.

Brasília — DF, 22 de outubro de 1997.

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA~~  
JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 967, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, combinado com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena TAPEBA, constante do processo FUNAI/BSB/1115/93,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Tapeba;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 039/CEA, de 24 de outubro de 1992, e Despacho nº 13, de 6 de julho de 1993, do Presidente da FUNAI, publicados no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1993;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 50, de 9 de julho de 1996, do Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 1996, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Fica declarada de posse permanente dos índios a Terra Indígena TAPEBA, com superfície aproximada de 4.658 ha (quatro mil seiscentos e cinquenta e oito hectares) e perímetro também aproximado de 77,5 km (setenta e sete quilômetros e quinhentos metros), assim delimitada: GLEBA TAPEBA - 4.623 ha. NORTE: partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03º40'34" S e 38º41'57" Wgr., situado na margem direita do Rio Santo Amaro com uma estrada vicinal, segue pelo citado rio, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03º40'47" S e 38º41'23" Wgr., situado em sua foz na Lagoa Barra Nova ou do Poço; daí, segue pela margem direita da citada Lagoa, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03º40'58" S e 38º40'36" Wgr., situado na margem direita da Lagoa Barra Nova ou do Poço; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 184º30' e 780 m, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03º41'23" S e 38º40'35" Wgr., situado no bordo de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Riacho Tapeba, com uma distância aproximada de 400 m, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 03º41'23" S e 38º40'52" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 191º40' e 2.000 m, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 03º42'26" S e 38º41'06" Wgr., situado na margem direita de um riacho sem denominação, afluente do Riacho Tapeba; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 253º e 710 m, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 03º42'34" S e 38º41'28" Wgr., situado na interseção da Estrada do Garrote com a antiga estrada de Jeneguaba; daí, segue pelo bordo direito da antiga estrada, sentido Lagoa de Jeneguaba, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'05" S e 38º41'40" Wgr., situado na interseção com uma antiga estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Riacho Tapeba, com distância aproximada de 300 m, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'01" S e 38º41'48" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 193º e 460 m, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'16" S e 38º41'52" Wgr., situado no bordo direito de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada e por uma cerca em linha reta com o azimute e distância aproximados de 276º e 850 m, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'13" S e 38º42'19" Wgr., situado próximo a margem esquerda do Riacho Tapeba; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 181º e 1.420 m, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'03" S e 38º42'22" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza, com a estrada da Pedreira; daí, segue pelo bordo direito da citada estrada, sentido Lagoa dos Tapeba, com uma distância aproximada de 600 m, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'18" S e 38º42'21" Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 132º e 300 m, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'22" S e 38º42'14" Wgr., situado na interseção da estrada para Lagoa dos Tapeba com a estrada dos Guimarães; daí, segue pela estrada dos Guimarães, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'27" S e 38º42'00" Wgr., situado na interseção com uma rua sem denominação; daí, segue por uma cerca com diversos rumos e distâncias, passando pelo açude da Lagoa dos Tapeba e por uma linha reta com azimute aproximado de 179º30'.

o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 03º45'03" S e 38º41'58" Wgr., situado no bordo de uma antiga estrada; daí, segue em linha reta pela citada estrada e por uma cerca, com o azimute e distância aproximados de 90º e 820 m, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 03º45'03" S e 38º41'32" Wgr., situado na margem direita da sanga da Lagoa dos Tapeba; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 50º e 790 m, até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'48" S e 38º41'14" Wgr., situado no bordo esquerdo de uma estrada vicinal, sentido Capuan; daí, segue pela citada estrada, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'25" S e 38º41'11" Wgr., situado na margem direita da sanga da Lagoa Capuan; daí, segue pela citada sanga, a jusante, até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 03º45'12" S e 38º40'25" Wgr., situado na sua foz no Rio Ceará; daí, segue pelo citado rio, a jusante, até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 03º45'02" S e 38º39'07" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Ceará; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 52º30' e 2.080 m, até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'20" S e 38º38'14" Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Caucaia, até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'14" S e 38º38'41" Wgr., situado na interseção com a Rodovia CE 225; daí, segue pela citada rodovia, com distância aproximada de 4.600 m, sentido Oceano Atlântico, até o Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 03º41'57" S e 38º37'53" Wgr., situado em um canal de Salinas; daí, segue pelo citado canal, sentido Rio Ceará, até o Ponto 25 de coordenadas geográficas aproximadas 03º42'05" S e 38º37'20" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Ceará. LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo citado rio, a montante, até o Ponto 26 de coordenadas geográficas aproximadas 03º42'57" S e 38º37'16" Wgr., situado na foz do Rio Maranguape; daí, segue pelo citado rio e limite do mangue, até o Ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'30" S e 38º37'36" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue por uma antiga estrada, até o Ponto 28 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'57" S e 38º37'54" Wgr., situado no

limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia BR 020, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza-Amanari, até o Ponto 28-A de coordenadas geográficas aproximadas 03º45'58" S e 38º39'50" Wgr., situado na interseção com o novo traçado da Rodovia BR 222; daí, segue pela faixa de domínio da citada Rodovia, até encontrar uma estrada vicinal; daí, segue por esta no seu prolongamento até o Ponto 28-B de coordenadas geográficas aproximadas 03º45'38" S e 38º40'23" Wgr., situado no alinhamento de uma rede elétrica de alta tensão; daí, segue pela citada rede, sentido Rodovia BR 222, até o Ponto 28-C de coordenadas geográficas aproximadas 03º45'52" S e 38º40'17" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do novo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Rodovia BR 020, até o Ponto 28-D de coordenadas geográficas aproximadas 03º46'00" S e 38º39'50" Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia BR 020, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza-Amanari, até o Ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas 03º46'45" S e 38º41'19" Wgr., situado na margem direita do Riacho do Carrapicho. SUL: do ponto antes descrito, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 03º46'07" S e 38º41'06" Wgr., situado na sua foz no Rio Ceará; daí, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o Ponto 31 de coordenadas geográficas aproximadas 03º47'03" S e 38º42'36" Wgr., situado na foz do Riacho Nambi; daí, segue pelo citado Riacho, a montante, até o Ponto 32 de coordenadas geográficas aproximadas 03º46'49" S e 38º43'22" Wgr., situado no bordo direito de uma estrada vicinal, sentido Capuan. OESTE: do ponto antes descrito, segue pela citada estrada, sentido Capuan, até o Ponto 33 de coordenadas geográficas aproximadas 03º45'03" S e 38º42'39" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do novo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza-Sobral; daí, segue pela citada faixa, sentido Sobral, até o Ponto 34 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'44" S e 38º43'16" Wgr., situado na margem direita do Riacho Tapeba; daí, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 35 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'30" S e 38º42'56" Wgr., situado na foz da sanga da Lagoa Jenepabu; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 45º e 660 m, até o Ponto 36 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'15" S e 38º42'41" Wgr., situado em uma cerca nos fundos de um loteamento; daí, segue pela citada cerca com diversos rumos e distância aproximada de 490 m, até o Ponto 37 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'59" S e 38º42'40" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Capuan-Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza, até o Ponto 38 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'59" S e 38º42'30" Wgr., situado na margem esquerda do Riacho Tapeba; daí, segue pelo citado riacho, a jusante, até o Ponto 39 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'52" S e 38º42'28" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio da Estrada de Ferro R.F.F.S.A., sentido Fortaleza-Sobral; daí, segue pela citada faixa, sentido Sobral com distância aproximada de 760 m, até o Ponto 40 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'46" S e 38º42'51" Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 341º e 440 m, até o Ponto 41 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'32" S e 38º42'55" Wgr., situado em uma lagoa; daí, segue pela citada lagoa e por um riacho, a jusante, até o Ponto 42 de coordenadas geográficas aproximadas 03º42'50" S e 38º42'57" Wgr., situado na sua foz no Riacho do Juá; daí, segue pelo citado riacho, a jusante, até o Ponto 43 de coordenadas geográficas aproximadas 03º42'02" S e 38º41'56" Wgr., situado na foz de um riacho sem denominação; daí, segue pelo citado riacho, a montante, até o Ponto 44 de coordenadas geográficas aproximadas 03º42'01" S e 38º42'01" Wgr., situado no bordo de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Oceano Atlântico, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro. GLEBA PALMIRIM - 35 ha. NORTE: partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'47" S e 38º41'01" Wgr., situado nos fundos dos lotes da Vila Gurupá, com o lado direito da faixa de domínio da estrada de ferro R.F.F.S.A. sentido Sobral-Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03º43'54" S e 38º40'28" Wgr., situado no limite das terras do Sr. Antonio Ribeiro Batista Martins. LESTE: do ponto antes descrito, segue por um muro, limite das terras do citado Sr., até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'04" S e 38º40'29" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza-Sobral. SUL: do ponto antes descrito, segue pela citada faixa, com distância aproximada de 1.130 m, sentido Sobral, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03º44'00" S e 38º41'06" Wgr., situado nos fundos dos lotes da Vila Gurupá. OESTE: do ponto antes descrito, segue pelos fundos dos lotes da citada Vila, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro. Obs.: Fica excluída da Terra Indígena Tapeba a faixa de domínio correspondente ao antigo e o novo traçado da Rodovia BR 222, Rodovia do Garrote e Ferrovia (R.F.F.S.A.), segundo a legislação em vigor. A base cartográfica utilizada refere-se à folha SA-24-Z-C-IV - Escala 1:100.000, DSG - Ano 1978.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRIS REZENDE

PORTARIA Nº 968, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

O MINISTRO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 8 de dezembro de 1981, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e pelas leis do Brasil, a:

ALLA GUEORGUIEVNA DIB - W183236-F, natural da Rússia, nascida em 24 de março de 1950, filha de Gueorgui Kuzmitch Afanassiev e de Elena Vassilievna Afanassieva, residente no Estado de São Paulo (Proc. nº: 8505.182012/96);

ANA CARLA FERNANDES REGO - V004981-3, natural de Moçambique, nascida em 13 de setembro de 1975, filha de Manuel António da Silva Rego e de Alzira Rosa Samorinha Fernandes, residente no Estado de São Paulo (Proc. nº: 8505.161843/96);

CLAUDIA ROSA FERREIRA RAMOS TAVEIRA DA CONCEIÇÃO - V133186-5, natural do Uruguai, nascida em 11 de novembro de 1970, filha de Jorge Abel Ferreira Ramos e de Graciela Taveira, residente no Estado de Santa Catarina (Proc. nº: 8490.000369/97);

DIANA ALI SLAIBY - V139682-0, natural do Líbano, nascida em 12 de junho de 1968, filha de Ali Slaiby e de Fatima Zaitoun, residente no Estado do Paraná (Proc. nº: 8389.000394/97);